



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo n° 52/2024-C

Recurso de Revista

Recorrente: Global Alliance, Seguros

Recorrido: Paindane Beach resort, Lda

Relator: Adelino Manuel Muchanga

SUMÁRIO

1. A denúncia, por ser uma declaração unilateral e receptícia que não carece de fundamentação, produz efeitos logo que chega ao poder ou ao conhecimento do destinatário, por força do n.º 1 do artigo 224.º do C. Civil.
2. Existe *omissão de pronúncia*, nos termos da 1ª parte da alínea d), do n.º 1, do artigo acima transcrito, quando o tribunal deixa de apreciar questões de que devia conhecer, ou seja, a controvérsia central integradora do pedido e da causa de pedir, quer tenham sido invocadas pelas partes, quer sejam de conhecimento oficioso.
3. Não há excesso de pronúncia, quando o tribunal efectua uma reflexão didática sobre uma questão tratada no acórdão fora do respaldo da norma, e dela não toma posição decidindo anular naquela parte a decisão em causa.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A Paindane Beach Resort, Lda, melhor identificada nos autos, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção declarativa de condenação, sob a forma de processo ordinário, contra a **GA Global Alliance, Seguros**, igualmente identificada nos autos, pedindo que a ré fosse condenada a pagar a quantia de \$ 500.000,00USD (quinhentos mil Dólares Americanos) a título de indemnização, por lhe ser devida na sequência de um incêndio que ocorreu no seu imóvel, que se achava coberto pelo contrato de seguros de incêndios, acrescida de lucros cessantes e de juros de mora a calcular em execução de sentença.

Para sustentar o seu pedido arguiu, na petição inicial de fls. 2 a 7, em suma que:

- celebrou com a R. vários contratos de seguro, incluindo o seguro imobiliário, que cobriam o risco de incêndio ou fogo, com o limite de indenização de \$ 939.166,67, de acordo com a apólice n.º 5892;
- cumpriu pontualmente e escrupulosamente o contrato, pagando os prêmios devidos até o dia 27 de Novembro de 2007;
- a 08 de Agosto de 2007 recebeu um e-mail dos escritórios da R. que confirmava a renovação da apólice n.º 5892, referente ao seguro contra incêndio, cujo aniversário de renovação automática ocorria a 15 de Junho de cada ano;
- no dia 10 de Outubro de 2007 houve um incêndio que provocou danos significativos de parte dos bens da A., que compunham o rol do património coberto pelo contrato de seguro estabelecido com a R., de acordo com a apólice n.º 5892, tendo participado a ocorrência do sinistro;
- a R. invoca ter cancelado a apólice, mas não cumpriu o dever de comunicar com a antecedência de 30 dias, estabelecida contratualmente, e continuou a receber os prêmios do seguro em causa até Novembro de 2007;
- na carta de 18 de Setembro de 2007, não existe qualquer indicação de cancelamento do seguro coberto pela apólice n.º 5892, como a R. pretende fazer crer;
- aliás, depois do suposto cancelamento, a R. continuou a enviar notas de débito referentes à apólice n.º 5892, que a A. foi pagando;
- o contrato foi renovado automaticamente a 15 de Junho de 2007 e até Novembro do mesmo ano a A. continuou a pagar e a R. a receber os prêmios;
- a única comunicação recebida por e-mail, em inglês, relativa ao cancelamento da apólice de seguro, data de 07 de Novembro de 2007, na qual a R. afirma que não mais podia cobrir os edifícios, mantendo apenas o seguro dos veículos.

Juntou documentos de fls. 08 a 12 dos autos.

Devidamente citada (fls. 19), apresentou a contestação (fls. 20 a 27), alegando em síntese que:

- celebrou com a A. o contrato de seguro com apólice n.º 5892, cuja renovação anual ocorria a 15 de Junho, dependendo da confirmação de renovação pelo segurado;
- a 08 de Agosto de 2006 recebeu um e-mail da A. solicitando formalização da renovação do contrato para o período de Junho de 2006 à Junho de 2007;

- a renovação do seguro foi confirmada pela colaboradora da R. no dia 27 de Agosto de 2007, apenas para os veículos automóveis, deixando claro que o seguro não cobriria os lodges (edifícios);
- a 17 de Setembro de 2007, a A. manifestou seu desagrado no cancelamento do seguro dos edifícios e exigiu a sua reinserção, o que confirma o reconhecimento do referido cancelamento.
- a não alteração da quantia a pagar pela A., a partir dessa data do cancelamento não faz prova da validade do contrato, pois sequer remetia os comprovativos de pagamento à sede da R., em Maputo.

Terminou pedindo a sua absolvição do pedido, com as consequências legais daí advenientes.

Juntou os documentos de fls. 28 a 56.

Teve lugar a audiência preliminar, que foi suspensa porque as partes solicitaram o prazo de 15 dias para negociações (fls. 107 e 107/V) que, entretanto, não resultaram em acordo.

No prosseguimento da lide, a 1ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo proferiu saneador-sentença (fls. 129 a 135), julgando procedente a acção e condenando a R. no pedido.

Para tanto, o tribunal considerou provado que:

- A. e R. celebraram vários contratos de seguro, incluindo um que cobria edifícios contra o risco de incêndio;
- aquele contrato de seguro contra incêndio de edifícios renovava-se automaticamente a 15 de Junho de cada ano;
- o contrato em causa renovou-se para o período de Junho de 2007 à Junho de 2008;
- a A. cumpriu escrupulosamente com o contrato de seguro, efectuando o pagamento dos prémios até 27 de Novembro de 2007;
- a 27 de Agosto de 2007 a R. enviou um e-mail a comunicar que o seguro foi renovado apenas no que concerne a automóveis;
- a 10 de Outubro de 2007 ocorreu um incêndio que provocou danos significativos de parte dos bens imóveis e móveis da A, integrados no rol dos bens objecto do seguro;
- a R. recusa-se a cobrir os danos provocados pelo incêndio nos imóveis, alegando que o seguro fora cancelado;

- as apólices ou qualquer das suas secções podiam ser canceladas a qualquer altura, quer pela empresa segurada ou pela seguradora, com 30 dias de antecedência ou por outro motivo acordado mutuamente e por escrito.

O tribunal de primeira instância considerou que o contrato foi renovado automaticamente e não houve uma modificação válida do mesmo, por não ter havido consentimento do segurado, como exige o artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.

Notificada do saneador-sentença (fls. 139), a R. interpôs recurso (fls. 140), que foi admitido como de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 141).

Notificada da admissão do recurso, a R. apresentou alegações (fls. 144, 145 a 157), concluindo em suma, que:

- o tribunal *aquo* violou o seu direito ao contraditório, previsto no artigo 517.º do C. P. Civil, por não lhe ter notificado da admissão de documentos juntos aos autos pela A. após apresentação da petição inicial;
- a decisão não expressa de forma clara, coerente e suficiente os seus fundamentos, pois desconhece as razões de facto e de direito que determinaram a fixação do *quantum* indemnizatório em 500.000\$ (quinhentos mil Dólares americanos), que difere do valor da causa fixado em 11. 500. 000, 00Mt (onze milhões e quinhentos mil Meticais);
- o contrato obedeceu a norma do artigo 405.º do C. Civil, inexistindo no mesmo cláusula que estabeleça forma especial para a sua resolução;
- o Decreto-Lei n.º 01/2010, de 31 de Dezembro, foi erroneamente aplicado, porque não estava em vigor ao tempo da celebração e resolução do contrato, tendo sido violado o princípio da não retroactividade das leis, previsto no artigo 12.º, n.º 1, do C. Civil;
- o prazo para comunicar a resolução do contrato é de 30 dias, conforme o estatuído no contrato;
- é indiscutível a verificação do cancelamento do contrato, tanto que a recorrida em momento algum alega ilegalidade do acto que a notifica do mesmo;
- não se pode dizer que a recorrente continuou a auferir os prémios pagos pela recorrida, porque após o cancelamento parou de incluir nas notas de débito para pagamento a cifra referente ao seguro de incêndio;
- se, entretanto, o A. continuou a pagar o prémio, tal não prova a validade do seguro, porque em momento algum comunicou tal facto à recorrente nem enviou os comprovativos do pagamento à sua sede em Maputo.

Terminou solicitando que a decisão fosse considerada nula, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alíneas b) e e), em virtude de ter violado os artigos 517.º e 659.º, n.º 2, todos do C. P. Civil.

A recorrida apresentou contra-alegações (fls. 165, 166 a 174), defendendo a improcedência do recurso interposto e a manutenção da decisão recorrida.

Prosseguindo os autos, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo) por acórdão de fls. 246 a 255 dos autos, julgou improcedente o recurso - fundamentando a decisão, essencialmente, nos seguintes termos:

- Procede a alegação de que a espécie de recurso é de apelação e não de agravo, conforme despacho de admissão, erro que foi reparado por despacho da juíza *a quo* de fls. 175, que o admitiu como apelação;
- O vício que determinava a nulidade do saneador-sentença, em virtude de ter sido proferido sem que tivesse sido realizada a audiência preliminar, como impõe o artigo 508.º, n.º 3 do C. P. Civil, ficou sanado, por não ter sido arguida oportunamente pela parte a quem interessava;
- Fica prejudicada a ilegalidade suscitada na indicação do valor da causa, por não terem sido apresentadas as razões de facto e de direito em que consiste a verificação da mesma;
- É extemporânea a arguição de nulidade referente a não notificação da apresentação de documentos, por não ter sido arguida dentro prazo fixado por lei, agindo com a diligência devida, nos termos dos artigos 201.º, n.º 1, 202.º e 205.º, todos do C. P. Civil (fls. 250 e 251);
- Quanto a fixação do *quantum* indemnizatório em Dólar, tal não merece tamanha elaboração, pois corresponde ao valor da causa fixado no correspondente em Meticais;
- A fixação do valor da causa em Metical, moeda com curso legal em Moçambique, constitui uma imposição legal, nos termos do artigo 305.º, n.º 1 do C. P. Civil;
- Procede a alegação de que Decreto n.º 01/2010, de 31 de Dezembro, não era aplicável ao caso, pois os eventos que deram causa aos presentes autos ocorreram 3 anos antes da entrada em vigor do mesmo;
- Apesar de ter havido comunicação da não renovação do contrato na parte referente a cobertura de imóveis, a A. continuou a depositar o valor referente ao prémio, incluindo

os imóveis, e a R. continuou a enviar notas de débito para pagamento dos prémios de seguro, incluindo dos imóveis, até Novembro de 2007;

- o recebimento dos valores do prémio depois da comunicação de não renovação demonstra que a recorrente aceitou, tacitamente, a renovação do contrato sem modificações referentes aos imóveis, até Novembro de 2007.

Notificada do acórdão a 24 de Outubro 2023, a recorrente, inconformada, interpôs recurso, que foi admitido como de revista e com efeito meramente devolutivo (fls. 260, 261 e 262).

A recorrente foi notificada da admissão do recurso (fls. 264), tendo apresentado alegações (fls. 267 a 270 e 299), com a seguinte súmula de conclusões:

- O tribunal de primeira instância não observou o devido processo, ao não notificar o recorrente da junção de documentos após a submissão da petição inicial;
- Não houve prova do pagamento de multa exigida para a junção tardia de documentos, requisito essencial para a sua válida junção aos autos;
- Não teve oportunidade de exercer o contraditório, nos termos do artigo 517º do CPC;
- Não foi observado o disposto no artigo 502º do CPC, quanto à admissão de documentos;
- O TSR de Maputo conheceu de matéria não levantada nas alegações e omitiu o seu pronunciamento relativamente ao não pagamento de multa por junção tardia de documentos, incorrendo em nulidades previstas no artigo 668º, nº 1, al. d), do CPC.
- A recorrente comunicou à recorrida o cancelamento do contrato, antes do incêndio, facto que não foi analisado de forma crítica pelo Tribunal Superior de Recurso;

Terminou solicitando a anulação do acórdão, em virtude de terem sido violados os artigos 517.º, 502.º, 660.º e 668.º, nº 1, alínea d), todos do C. P. Civil.

A recorrida notificada para contra-alegar não o fez (fls. 298).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Em regra, o objecto do recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável a recorrente, todavia, define-se pelas conclusões da alegação da recorrente, em que se restringe expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso, o que obsta o tribunal *ad quem* de se pronunciar sobre questões nelas não incluídas, excepto as que forem de conhecimento officioso, nos termos dos artigos 684.º, n.º 2 e 3 conjugado com o 690º, n.º 1, ambos do C.P. Civil.

Portanto, são as conclusões (as genuínas) que fixam o objecto do recurso.

Em face do exposto, as questões a resolver, nos presentes autos de recurso de revista, consistem em saber se houve:

- a) omissão de pronúncia quanto às questões suscitadas: falta de notificação da admissão de documentos e não pagamento de multa;*
- b) excesso de pronúncia, por o TSR de Maputo ter conhecido de questões que não foram suscitadas pelas partes;*
- c) erro de interpretação das normas substantivas no tocante à vigência do contrato de seguro, na parte referente à cobertura de incêndio de imóveis;*

I

Sobre a omissão de pronúncia

Argumenta a recorrente que os documentos destinados a fazer prova de determinado facto e que fundamentam a acção ou a defesa, devem ser apresentados com o articulado, não o sendo, os mesmos podem ser apresentados em momento posterior, mas a parte será condenada em multa, excepto se provar que não o pôde fazer com o articulado.

A recorrente alega, igualmente, que a prova não será admitida nem produzida se a parte contra quem se opõe não se pronunciar sobre a mesma, nos termos dos artigos 523.º, n.ºs 1 e 2, e 517.º, n.ºs 1 e 2, todos do C. P. Civil.

Face aos factos acima, a recorrente entende que o TSR de Maputo não se pronunciou quanto às consequências do incumprimento do estatuído nas normas acima (sobre junção tardia de documentos e aplicação de multa), o que, no seu entender, gera a nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. d), porque o tribunal deixou de se pronunciar sobre questões que devia conhecer.

O que aconteceu nos autos?

A autora, à petição inicial de fls. 2 a 7, juntou os documentos de fls. 9 a 12.

A ré contestou, conforme consta de fls. 20 a 27, não tendo arguido nenhuma excepção.

A autor apresentou a peça de fls. 63 a 67, que designou de “réplica”, juntando documentos de fls. 68 a 92., não tendo sido a ré notificada para se pronunciar.

Quando tomou conhecimento da “réplica”, a ré respondeu nos termos constantes de fls. 108 a 110, não tendo arguido qualquer nulidade.

Postas as coisas nestes termos, merece censura a actuação do tribunal de primeira instância, ao admitir um articulado que a lei não previa e ao não aplicar multa por apresentação tardia de documentos e não ter notificado a parte contrária para o contraditório.

Na verdade, com as alterações ao Código de Processo Civil, através do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, foram abolidas a réplica, a tréplica e a quadruplica.

O n.º 1 do artigo 502.º do C.P. Civil passou a dispor o seguinte:

“À contestação pode o autor responder, se for deduzida alguma excepção e somente quanto à matéria desta.”

No caso dos autos, na sua contestação, a R. não arguiu nenhuma excepção e, por isso, não seria de admitir a réplica (com junção de documentos), como sucedeu.

Ainda que a peça processual introduzida pela A. fosse considerada como mero requerimento de junção de documentos em momento posterior à petição inicial, a admissão de tais documentos implicava o pagamento de multa, tal como determina o n.º 2 do artigo 523.º do C.P. Civil; no caso, não obstante terem sido admitidos aqueles documentos, nenhuma multa foi aplicada.

Sucedem que, e como bem vinca a decisão proferida pelo TSR de Maputo, aquela irregularidade da junção tardia de documentos e violação do direito ao contraditório, constitui nulidade prevista no n.º 1 do artigo 201.º do C.P. Civil, porque influi no exame e decisão da causa.

Qualificando aquela nulidade como secundária, o TSR de Maputo considerou que o tribunal só podia dela conhecer se tivesse sido arguida pela parte interessada, dentro do prazo legal, nos termos dos artigos 202.º e 205.º, ambos do C.P. Civil.

No caso em análise, no dia 20 de Agosto de 2008 a R. foi notificada para a audiência preliminar, da qual tomou parte.

A R. reagiu à admissão da réplica e junção tardia de documentos, como consta de fls. 108 a 110, sem, contudo, arguir qualquer nulidade, no prazo legal.

Porque a R. não arguiu a nulidade no prazo legal, ela ficou sanada, não podendo ser novamente suscitada nesta instância.

Logo, não corresponde a verdade que o TSR de Maputo omitiu o seu pronunciamento relativamente à nulidade decorrente da junção tardia de documentos.

A recorrente insiste na questão da não aplicação da multa pelo tribunal de primeira instância; porém, tal irregularidade não gera nulidade nos termos do n.º 1 do artigo 201.º do C.P Civil, por não influir no exame ou na decisão da causa.

Assim, não procede a pretensão da recorrente nesta parte.

II

Sobre o excesso de pronúncia

Afirma a recorrente que o tribunal se pronunciou sobre matéria que não devia conhecer, em virtude de não ter sido arguida pelas partes; tal matéria diz respeito aos lucros cessantes.

Conforme se deduz do artigo 668.º, n.º 1, alínea d), 2ª parte, há excesso de pronúncia, que conduz a nulidade da decisão, quando o juiz ... *conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.*

O que ocorre nos autos?

O acórdão recorrido fez uma breve reflexão sobre a inclusão de lucros cessantes, na quantia a ser paga a título de indemnização.

O Tribunal *a quo* referiu que o artigo 561.º, n.º 1, do C. Civil estatui o dever de indemnizar, incluindo os lucros cessantes, que correspondem ao benefício ou lucro esperado, que deixou de ser percebido pela parte em razão de um imprevisto decorrente de culpa, negligência, imperícia ou omissão de terceiro e nessa medida este fica obrigado a reparar financeiramente a parte prejudicada.

Argumentou o tribunal recorrido, também, que para a atribuição de lucros cessantes era imperioso que se comprovasse onexo de causalidade entre a conduta do agente e a perda do benefício esperado, o que não foi feito nos autos.

O tribunal recorrido não tomou qualquer decisão sobre a questão, por não ter sido suscitada pela recorrente.

Não se tratou de excesso de pronúncia, mas de mera reflexão sobre uma questão patente no acórdão, o que ocorreu de forma didática, pois dela não resultou nenhuma decisão que atingisse a sentença que estava em apreciação.

Aquela reflexão não afastou nem colocou em causa a imparcialidade do tribunal.

Não assiste razão à recorrente nesta parte.

III

Quanto ao erro de interpretação das normas substantivas sobre a vigência do contrato de seguro, na parte referente à cobertura de incêndio de imóveis

Entende a recorrente que o contrato de seguro, relativamente aos imóveis, foi cancelado antes da ocorrência do incêndio.

Os factos tidos por assentes pelas instâncias são os seguintes:

- A. e R. celebraram vários contratos de seguro, incluindo um que cobria edifícios contra o risco de incêndio;
- aquele contrato de seguro contra incêndio de edifícios se renovava automaticamente a 15 de Junho de cada ano;
- o contrato em causa renovou-se para o período de Junho de 2007 à Junho de 2008;
- nos termos do contrato, as apólices ou qualquer das suas secções podiam ser canceladas a qualquer altura, quer pela empresa segurada ou pela seguradora, com 30 dias de antecedência ou por outro motivo acordado mutuamente e por escrito;
- a 27 de Agosto de 2007, a R. enviou um e-mail a comunicar que o seguro foi renovado apenas no que concerne a automóveis, ou seja, excluindo a componente de imóveis;
- a 10 de Outubro de 2007 ocorreu um incêndio que provocou danos significativos de parte dos bens imóveis A.;
- a A. continuou a efectuar os pagamentos dos prémios em montante igual ao que vinha pagando antes da comunicação de não renovação, até 27 de Novembro de 2007, ou seja, depois do incêndio;

Face aos factos acima, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo), no que interessa, pronunciou-se nos seguintes termos:

*“Devidamente compulsados os autos, alcança-se a fls. 33, um documento que constitui cópia de um email datado de 27 de Agosto, enviada pela ora recorrente por intermédio da sua colaboradora Sandra Cucho para a recorrida, confirmando **a renovação só para seguro automóvel** da apólice referente ao contrato de seguro celebrado pelas partes.*

*No mesmo documento, a recorrente realça que os **nossos resseguradores infelizmente não estão neste momento a dar cobertura aos lodges, até nova informação.***

Resulta inequivocamente demonstrado que a recorrente comunicou e a recorrida ficou ciente sobre a renovação da apólice de seguro apenas para automóveis, a partir do dia 27 de Agosto de 2007, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir do dia 27 de Setembro do mesmo ano". (Sublinhado nosso)

Com base nestes factos, há que indagar o efeito resultante da comunicação feita no dia 27 de Agosto de 2007.

Vejamos:

O contrato previa, na cláusula 3A, sobre cancelamento, o seguinte:

“Esta apólice ou qualquer secção podem ser canceladas em qualquer altura, quer pela empresa com 30 dias de antecedência (ou qualquer outro período que seja acordado mutuamente), por escrito, ou pelo segurado com notificação imediata”.

Resulta, pois, que o contrato, independentemente do período de vigência, poderia ser cancelado, mediante comunicação por escrito feita por uma das partes à outra.

O contrato, sendo a lei das partes, deve, nos termos do n.º 1 do artigo 406.º do Código Civil, ser pontualmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Ora, estabelece o n.º 1 do artigo 224.º do Código Civil que *“a declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida”*.

O *“cancelamento”*, tal como previsto no contrato, bastava-se por uma mera declaração receptícia *ad nutun*, porque não vinculada (pois não carecia de fundamentação), para produzir efeitos.

No caso dos autos, o cancelamento, que necessariamente tem que ser configurado como denúncia, chegou ao conhecimento do destinatário e tornou-se, *ipso facto*, eficaz, ou seja, o contrato de seguro deixou de cobrir, *ex nunc*, o risco referente ao incêndio de imóveis.

Tal declaração tornou-se irrevogável a partir do momento que chegou ao conhecimento do destinatário, tal como preconiza o n.º 1 do artigo 230.º do C. Civil.

É o que basta para considerar, neste aspecto, procedente o recurso, por ter havido uma má aplicação da lei no tocante ao efeito extintivo da denuncia feita, na parte referente à cobertura dos imóveis.

O TSR de Maputo, adiante, para afastar o efeito do cancelamento, discute, *“em primeira instância”* (porque a matéria não foi apreciada pelo tribunal de primeira instância), o efeito dos

endorsements e dos pagamentos subsequentes, para concluir que a atitude da “*recorrente revela inequivocamente aceitação tácita dos termos do contrato e dos respectivos efeitos, até Novembro de 2007*”. (sublinhado nosso)

Não pode colher tal argumento porque, revestido o contrato a forma escrita e prevendo este os mecanismos de renovação ou cancelamento, sempre por escrito, não se compreenderia que a vontade de renovação ou modificação fosse validamente manifestada de forma tácita.

De resto, as circunstâncias em que o contrato foi celebrado e era executado, com intervenientes em Moçambique e África do Sul, com mecanismos de pagamentos por débito directo, prestava-se possíveis lapsos; por esta razão, o próprio contrato, na cláusula 4, prevê mecanismos de compensação para os casos de erros de cálculo, como sucedeu.

Ademais, pretendo discutir a eficácia dos *endorsements* e pagamentos, o tribunal recorrido também deveria ter se debruçado sobre as notas de débito juntas à contestação como documentos 10 e 11, o que não fez.

Assiste razão à recorrente quanto à incorrecta aplicação da lei no tocante ao efeito do cancelamento do contrato.

Decisão:

Pelo exposto, julgam procedente o recurso, revogam o acórdão recorrido e absolvem a ré do pedido.

Custas pela recorrida.

Maputo, 27 Fevereiro de 2025

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Henrique Carlos Xavier Cossa e José Norberto Rodrigues Baptista Carrilho - Venerandos Juízes Conselheiros.